



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 229 /2014

014ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.01.2014

PROCESSO Nº 1/2202/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106765

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARLENE LOPES DA SILVA MICROEMPRESA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1 – Contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS deixou de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes aos meses de setembro/2010 a abril/2011. **2 –** Infringência ao Dec. nº 27.710/05 e Instruções Normativas nºs 11/2006 e 27/2009. **3 –** Imposta a penalidade tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09. **4 –** Recurso oficial conhecido e não-provido para confirmação de decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, afastando a cobrança em relação ao mês de maio de 2011, tendo em vista que o contribuinte ainda estava no prazo para transmissão da DIEF referente àquele período de apuração. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir as obrigações acessórias dos meses de 01/09/2010 a 13/05/2011, o não atendimento acarretou nas penalidades da lei do ICMS conforme legislação vigente.”

O Agente fiscal apontou infringência ao Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº. 27/2009. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, IV, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03, lançando crédito tributário no montante de R\$ 13.881,18.

O processo foi instruído com cópias dos atos formais de estilo, além de *prints* de consultas do sistema informático de controle da DIEF, da Secretaria da Fazenda, demonstrando as omissões apontadas no auto de infração.

A empresa foi regularmente intimada do feito, porém, não se manifestou, instaurando-se a relação contenciosa pela revelia, conforme dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, sendo excluída a cobrança da DIEF referente ao mês de maio, por entender que o contribuinte ainda estava no prazo para transmiti-la.

Houve Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos da decisão singular.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Oficial** para reexame de decisão parcial-condenatória proferida na Instância Singular. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação acessória, infração essa que teria



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

consistido em deixar de transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes ao período de "01/09/2010 a 13/05/2011", estando a empresa enquadrada no regime Normal de recolhimento do ICMS.

Primeiramente, impende consignar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, de transmissão obrigatória pelos contribuintes inscritos no CGF, ainda que no período de referência não tenha havido movimento econômico.

Dito isso, e já passando ao exame de mérito da acusação, se verifica que, de fato, os documentos encartados às fl. 12/13 dos autos comprovam a ocorrência da infração apontada na inicial. Trata-se de "impressos" da tela do serviço de consultas do sistema informático de controle da DIEF, da Secretaria da Fazenda, os quais comprovam que as referidas DIEF's só foram entregues depois da lavratura e ciência do Auto de Infração.

Desse modo, restou provado que a empresa descumpriu o que determinam o Dec. nº 27.710/05 e demais normas aplicáveis à espécie, especialmente as Instruções Normativas nºs 14/2005, 11/2006 e 27/2009, materializando, assim, hipótese infracional tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento; (Grifei).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Todavia, entendo que a autuação em tela não merece confirmação integral, porquanto não é cabível a exigência em relação à DIEF de maio de 2011. Conforme consta no documento à fl. 04 dos autos, o contribuinte foi intimado a transmitir as DIEF's referentes ao período compreendido entre 01/09/2010 a 13/05/2011. Ocorre que o prazo para entrega da DIEF referente do período de apuração maio/2011 vai até o 15º (décimo quinto) dia mês subsequente, isto é, até 15/06/2011, estando, pois, fora do escopo de abrangência da presente ação fiscal.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo insigne representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Período da omissão: Setembro/2010 a Abril/2011 (8 DIEF's)

Multa: 600 UFIRCE's/período de apuração

Cálculo

8 DIEF's x 600 UFIRCE's = 4.800 UFIRCE's

4.800 UFIRCE's x R\$ 2,6865 (Valor da UFIRCE na data do AI) = **R\$ 12.895,20**

03 – DECISÃO

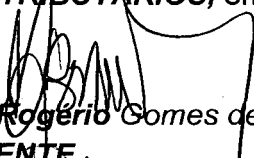
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MARLENE LOPES DA SILVA MICROEMPRESA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

4
Abílio Francisco de Lima



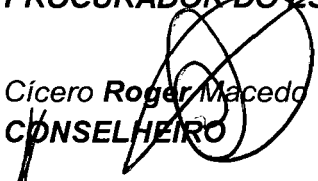
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Março de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO